TC 6.360/2023

3.285ª Sessão Ordinária – 26.07.2023

Conselheiro João Antonio

Edital Concorrência EC/005/2023/SGM-SEDP-SME

Objeto: PPP - Concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) no Município de São Paulo – Lote 2.

CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. PPP. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SGM.SEDP.SME. Implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados. 1. Os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao TCMSP, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, extrato do planejamento da desestatização proposta. Art. 3º, § 2º, IN 02/2022, TCMSP. 2. Apresentação do Relatório de Acompanhamento de Edital demonstrando que a inobservância da Instrução 02/2022 não gerou prejuízo ao exame deste Tribunal 3. Registrada decisão da Origem de reanalisar o edital. REVOGADA a suspensão para que a Administração proceda ao reexame, tendo em conta os apontamentos da Auditoria constantes do Relatório de Acompanhamento de Edital. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-34/2023

Protocolo 006591/2023
Processo TC/006360/2023

(3.285ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a referendo deste Egrégio Tribunal a proposta de revogação da suspensão *ad cautelam* do Edital de Concorrência Internacional EC/005/2023/SGM-SEDP - Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de cinco centros educacionais unificados (CEUS) na cidade de São Paulo - Segundo lote. Cuida o presente de Acompanhamento de Edital da Concorrência Internacional 005/2023/SGM-SEDP de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) – **Segundo Lote**, no valor estimado de R$ 2.169.831.785,22 (dois bilhões, cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), pelo prazo de 25 anos. Conforme se verifica dos autos, tendo em vista o relatado no Memorando da Auditoria deste Tribunal (Memorando MEM-C5-7/2023, Peça 3) no sentido de que o Edital da Concorrência EC/005/2023/SGM-SEDP foi publicado no DOC de 23/05/2023, com sessão de abertura designada para 25/07/2023, e 'que os documentos que instruíram o procedimento não foram encaminhados ao TCMSP, em descumprimento ao § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2022'[1], esta Relatoria determinou a suspensão do certame até que ocorresse o envio das informações exigidas e a contagem do prazo estabelecido no normativo em referência, o qual foi referendado pelo Plenário desta Corte na 3.279ª Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2023. Não obstante, a Auditoria passou a buscar as informações e documentos

[1] Art. 3° (....) § 2º Para fins de planejamento das ações de controle, os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao TCMSP, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, extrato do planejamento da desestatização prevista contendo as seguintes informações: [...]

referentes ao edital nos documentos publicados na página da SGM na internet e nos documentos do respectivo Processo Administrativo[2] (Peça 94), possibilitando assim a elaboração do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (Peça 88), evidenciando que o descumprimento à Instrução deste Tribunal não ensejou prejuízo à análise. Referido relatório da equipe técnica foi encaminhado à ciência da Origem, que diante dos apontamentos, e considerando a complexidade técnica envolvida, requereu dilação de prazo por 30 dias, para uma análise mais completa e com possível reformulação do edital (Peças 108 e 109). Mesmo tendo presente a importância do quanto estabelecido pela Instrução 02/2022, a qual permite a atuação preventiva do controle externo, com valorização ao papel orientador e com vistas a contribuir para a celeridade das ações da Municipalidade, fato é que a Auditoria obteve os documentos e informações necessários à atuação fiscalizatória, emitindo o Relatório de Acompanhamento de Edital (Peça 88). Dessa forma, tendo em vista a apresentação do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital demonstrando que a inobservância da Instrução 02/2022 não gerou prejuízo ao exame deste Tribunal, e considerando a decisão da Origem de reanalisar o edital, conforme pedido de dilação de prazo formulado, entendo superada a causa que deu ensejo à suspensão do certame, razão pela qual submeto ao crivo dos eminentes pares a sua REVOGAÇÃO para que a Administração proceda ao reexame do Edital de Concorrência Internacional EC/005/2023/SGM-SEDP, tendo em conta os apontamentos da Auditoria constantes do Relatório de Acompanhamento de Edital de peça 88. Determino à Auditoria que proceda ao acompanhamento do futuro edital a ser republicado, após decorrido o prazo de dilação solicitado pela Administração."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

26 – junho – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

[2] SEI Nº 6011.2022/0002235-6).

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 26/07/2023 14:41:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 6.360/2023

3.279ª Sessão Ordinária – 07.06.2023 - REFERE-UTR-17/2023

Conselheiro João Antonio

Edital Concorrência EC/005/2023/SGM-SEDP-SME

Objeto: PPP - Concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) no Município de São Paulo – Lote 2.

CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. PPP. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SGM.SEDP.SME. Implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados. CEUs. 1. Os documentos que instruem o procedimento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, com antecedência mínima de noventa dias da data prevista para publicação do edital, sob risco de obstar a atuação preventiva do Controle Externo a cargo deste Tribunal, sendo de rigor a determinação de suspensão do certame até que ocorra o envio das informações exigidas e a contagem do prazo estabelecido no normativo em referência. Art. 3º, § 2º, IN 02/2022. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-17/2023

Protocolo 006591/2023

(3.279ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de Memorando da Coordenadoria V da Auditoria deste Tribunal, acerca da abertura da Concorrência EC/005/2023/SGM-SEDP, para Parceria Público Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) no Município de São Paulo – Lote 2. Relata a SCE que o edital foi publicado no DOC de 23/05/2023, estando a sessão de abertura designada para 25/07/2023. Ocorre que os documentos que instruíram o procedimento não foram encaminhados previamente a esta Corte de Contas, em descumprimento ao § 2º do art. 3º da Instrução Normativa 02/2022, que exige antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital para envio de informações ao TCM/SP. Referida Instrução Normativa, aprovada pela Resolução 13/2022, disciplina a fiscalização dos processos de desestatização do Município, estabelecendo o controle preventivo dessa modalidade de transferência dos serviços de titularidade da Administração, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público e a contratação de Parcerias Público-Privadas (PPP). Como já tive oportunidade de me posicionar em diversos julgamentos, o controle preventivo e concomitante das despesas públicas se caracteriza como a mais efetiva forma de atuação das Cortes de Contas na atualidade, permitindo que o ato da administração possa ser previamente avaliado e eventual desconformidade/ilegalidade seja sobrestada antes de sua consecução ou, ao

menos, anteriormente à consumação final de seus efeitos, evitando-se maiores dispêndios para o erário ou a consolidação de situações jurídicas impeditivas do retorno ao *status quo ante.* Essa forma de controle visa à eficiência da atuação do controle externo na proteção ao erário, constituindo-se como mecanismo fundamental para garantir o atendimento ao interesse público. O descumprimento do prazo fixado pela Instrução 02/22 obsta a atuação preventiva do Controle Externo a cargo deste Tribunal, sendo de rigor a determinação de suspensão do certame até que ocorra o envio das informações exigidas e a contagem do prazo estabelecido no normativo em referência. Dessa forma, e considerando ainda a significância dos valores envolvidos na presente PPP, estimado em mais de 2 bilhões de reais, submeto aos Ilustre Pares a determinação de suspensão da sessão de abertura da licitação, designada para 25/07/2023, até que sejam atendidas as determinações estabelecidas pelo art. 2º, § 3º da Instrução Normativa 02/2022. Registro ao final que a informação de descumprimento trazida ao conhecimento do Pleno somente chegou ao meu gabinete no início da noite de ontem, o que me impediu de encaminhar com antecedência a informação aos senhores Conselheiros. É o que submeto a este Pleno."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

7 – junho – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 07/06/2023 14:53:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo